

Fundamentos e principais argumentos

A Comissão recebeu numerosas denúncias de recusa, por parte das autoridades competentes espanholas, de pedidos de reconhecimento das qualificações profissionais de engenheiro, obtidas em Itália, com vista a exercer em Espanha a profissão de engenheiro de estradas, canais e portos.

Em conformidade com o artigo 3.º da Directiva 89/48/CEE, as autoridades espanholas devem permitir o acesso a uma profissão regulamentada, bem como o seu exercício, a qualquer nacional de um Estado-Membro que esteja na posse do título exigido para o exercício dessa profissão noutro Estado-Membro. Dos factos aduzidos pela Comissão infere-se que:

- (1) em Espanha, a profissão de engenheiro de estradas, canais e portos é uma «profissão regulamentada»;
- (2) os demandantes são nacionais de um Estado-Membro;
- (3) o título exigido em Itália para aceder à profissão de engenheiro é o «Diploma de Laurea in Ingegneria Civile» juntamente com a «Abilitazione all'esercizio della professione di ingegnere». Os demandantes possuem os dois títulos pelo que estão habilitados ao exercício da profissão de engenheiro em Itália; e
- (4) a «combinação de títulos» constituída pela «Laurea in Ingegneria Civile» e a «Abilitazione all'esercizio della professione di ingegnere» preenche todos os requisitos da definição de «título» constante da alínea a) do artigo 1.º da directiva.

Por conseguinte, as autoridades espanholas estavam obrigadas a permitir aos demandantes o acesso à profissão de engenheiro de estradas, canais e portos. Ao negar o referido acesso, o Reino de Espanha violou as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º da directiva.

Dos factos aduzidos pela Comissão infere-se igualmente que as autoridades espanholas fazem depender a participação nas provas de promoção interna da administração pública para as quais é exigida a posse do título de engenheiro da condição de que, quando se trate de títulos emitidos no estrangeiro, os mesmos sejam «homologados», isto é, que lhes seja reconhecida equivalência académica a um título espanhol. Esse requisito dificulta a promoção interna e, em última análise, o exercício da profissão de engenheiro, aos nacionais de um Estado-Membro que possuam o título profissional exigido noutro Estado-Membro e é igualmente contrário ao artigo 3.º da directiva.

(¹) JO L 1989 19, p. 16

Acção intentada em 4 de Julho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-297/06)

(2006/C 212/40)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: E. Tserepa-Lacombe e I. Chatzigiannis)

Demandada: República Helénica

Pedidos da demandante

- Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2003/85/CE do Conselho (¹), de 29 de Setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Directiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE e altera a Directiva 92/46/CEE, e, em todo o caso, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
- Condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva para o direito nacional terminou em 30 de Junho de 2004.

(¹) JO L 306 de 22.11.2003, p. 1.

Acção intentada em 4 de Julho de 2006 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica

(Processo C-299/06)

(2006/C 212/41)

Língua do processo: grego

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: G. Zavvos e N. Yerrell)

Demandada: República Helénica